



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 307/2002:

Altera o Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, que aprova o Regulamento das Custas dos Processos Tributários e a tabela dos emolumentos dos serviços da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) 7843

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 40/2002:

Aprova o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia, assinado em Liubliana em 6 de Junho de 2001 7845

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 308/2002:

Altera o Decreto-Lei n.º 180/2000, de 10 de Agosto, que criou a Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar 7848

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Decreto-Lei n.º 309/2002:

Regula a instalação e o financiamento de recintos de espectáculos, no âmbito das competências das câmaras municipais, em desenvolvimento do regime previsto na alínea *s*) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro 7855

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 245, de 23 de Outubro de 2002, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Declaração de Rectificação n.º 31-A/2002:

Declara nula e sem efeito a publicação do Decreto do Presidente da República n.º 47-B/2002 6896-(4)

Decreto do Presidente da República n.º 47-C/2002:

Exonera do cargo de Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do Governo, conforme deliberação do Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 2002, o almirante José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas 6896-(4)

Decreto do Presidente da República n.º 47-D/2002:

Nomeia para o cargo de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, sob proposta do Governo, conforme deliberação do Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 2002, o almirante José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas 6896-(4)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 263, de 14 de Novembro de 2002, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças**Decreto-Lei n.º 248-A/2002:**

Aprova um regime excepcional de regularização de dívidas fiscais e à segurança social 7260-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 31 de Outubro de 2002, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Declaração de Rectificação n.º 31-B/2002:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 182/2002, do Ministério da Justiça, que altera

o Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, que aprova o registo da propriedade automóvel, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 191, de 20 de Agosto de 2002 7024-(2)

Declaração de Rectificação n.º 31-C/2002:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 197/2002, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que fixa as taxas a pagar pelos serviços de recolha, transporte, transformação e destruição dos subprodutos de carne de mamíferos e de aves, incluindo os materiais de risco específico, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 222, de 25 de Setembro de 2002 ... 7024-(2)

Declaração de Rectificação n.º 31-D/2002:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 207/2002, do Ministério da Defesa Nacional, que altera o mapa n.º 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, que aprovou o regime remuneratório dos militares das Forças Armadas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 17 de Outubro de 2002 7024-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 272, de 25 de Novembro de 2002, inserindo o seguinte:

Presidência da República**Decreto do Presidente da República n.º 53-A/2002:**

Nomeia para o cargo de Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do Governo, o vice-almirante Francisco António Torres Vidal Abreu 7388-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 307/2002**

de 16 de Dezembro

As novas realidades tributárias decorrentes, em grande parte, da chamada «sociedade de informação», impõem a modernização da administração tributária, a qual implica a disponibilidade e afectação dos necessários e indispensáveis meios financeiros, os quais passam, também, por uma adequada remuneração dos serviços que presta aos cidadãos e às empresas.

Torna-se, assim, oportuno proceder à revisão da tabela dos emolumentos dos serviços da Direcção-Geral dos Impostos, aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, e afectar parte dessas receitas à Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA).

Por outro lado, as recentes modificações introduzidas no Código de Procedimento e de Processo Tributário, através da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, bem como o novo Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo artigo 1.º, n.º 1, da mesma lei, também obrigam a alterações pontuais do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, e do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pela referida norma legal.

Assim, regulam-se, especialmente, a cobrança das custas quando a petição da impugnação judicial seja directamente apresentada no tribunal tributário de 1.ª instância e o reembolso das despesas efectuadas pela Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana quando, nos termos legais, deva proceder à instrução do processo de contra-ordenação fiscal. Actualiza-se, igualmente, convertendo para euros, a tabela anexa ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários.

Por último, os elevados encargos que os cartões de contribuinte com dispositivo electrónico acarretam para a administração tributária, até ao presente inteiramente suportados por esta, com excepção da situação prevista no n.º 7.º da Portaria n.º 862/99, de 8 de Outubro, obrigam a que uma parte desses custos deva ser suportada pelos contribuintes, pelo que no presente diploma se prevê o pagamento do serviço de atribuição do número fiscal, nomeadamente a inscrição, emissão, renovação e passagem de segunda via do cartão de contribuinte.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alterações ao Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro**

Os artigos 4.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — As receitas provenientes da taxa de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e actos avulsos cobrados nos tribunais tributários de 1.ª instância e nos serviços fiscais reverterem para a DGCI, salvo disposição em contrário.

2 — Serão reembolsados à Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana 75% das despesas e actos avulsos por aquela praticados em fase de instrução dos processos

de contra-ordenação nos casos em que a lei lhe atribua tal competência.

Artigo 6.º

[...]

Os reembolsos das despesas com papel e cadernetas prediais ficam a cargo dos interessados, mediante o pagamento dos seguintes valores:

- 1) Papel dactilografado, manuscrito ou fotocopiado numa ou nas duas faces:
 - a) Matrizes prediais, por cada prédio — $\frac{1}{200}$ de UC;
 - b) De outras certidões ou certificados, por cada lauda — $\frac{1}{200}$ de UC;
- 2) Cadernetas prediais:
 - a) Urbanas, cada uma — $\frac{1}{150}$ de UC;
 - b) Cadastrais:

Área dos prédios	Custo por hectare	Mínimo a cobrar
Até 20 ha	$\frac{1}{200}$ de UC	$\frac{1}{50}$ de UC
Mais de 20 ha até 100 ha	$\frac{1}{240}$ de UC	$\frac{1}{10}$ de UC
Mais de 100 ha até 500 ha	$\frac{1}{400}$ de UC	$\frac{1}{3}$ de UC
Superior a 500 ha	$\frac{1}{600}$ de UC	1 UC

Artigo 7.º**Contabilização de emolumentos e despesas e requerimento de certidões**

1 — Os emolumentos e as importâncias referidos no artigo anterior são arrecadados no acto do pedido, mediante o processamento do competente documento de cobrança.

2 — Os pedidos de certidões através da utilização de meios disponibilizados no sistema de transmissão electrónica de dados, bem como a arrecadação dos respectivos emolumentos, efectivam-se nos termos definidos em portaria do Ministro das Finanças.»

Artigo 2.º**Alterações ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários**

Os artigos 14.º, 18.º e 20.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 —
 - a) No processo de impugnação, quando não for recebida a petição ou se verificar a desistência antes da apresentação da posição do representante da Fazenda Pública ou, caso esta não se verifique, antes de decorrido o respectivo prazo, salvo o disposto na alínea i) do artigo 3.º;
 - b)

- 2 —
- a) No processo de impugnação, quando terminar por desistência antes do julgamento;
- b)

Artigo 18.º

[...]

1 — Na falta de pagamento pontual da taxa de justiça inicial, o órgão periférico local ou o juiz, no caso de apresentação da petição no tribunal tributário competente, notificará o interessado para, em cinco dias, efectuar o pagamento omitido, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.

2 — Não sendo pagas as quantias previstas no número anterior, o juiz, na decisão final, condenará o faltoso numa multa compreendida entre o triplo e o décuplo das quantias em dívida, com o limite de 20 UC.

3 —

Artigo 20.º

[...]

1 —

2 —

3 — O reembolso com despesas de divulgação da venda através da Internet é estabelecido em 1 UC.

4 — No processo de execução fiscal, o reembolso a que se refere o n.º 2 não pode exceder o montante das despesas efectivamente realizadas.»

Artigo 3.º

Alterações à tabela dos emolumentos da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI)

A tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Número de venda	Espécie	Emolumentos
1
2
3
4	Cartões de identificação fiscal:	
	1) Pessoas singulares — inscrição, emissão e renovação, por cada um	$\frac{1}{15}$ de UC
	2) Pessoas singulares — pedidos de segunda via, por cada um	$\frac{1}{10}$ de UC
	3) Pessoas colectivas e equiparadas — início de actividade, primeira emissão, renovação e pedidos de segunda via, por cada um	$\frac{1}{5}$ de UC
5
6
7

Às certidões requeridas através de sistemas de transmissão electrónica de dados, quando autorizado, para além dos emolumentos referidos, acrescentará, por cada uma, $\frac{1}{13}$ de UC.

Nos casos de isenção de emolumentos mencionar-se-á sempre, nos requerimentos, a disposição legal que confere a isenção, sob pena da isenção não ser considerada.

As receitas geradas através da verba 4 constituem receita própria da DGITA e da DGCI, na proporção de 77% e 23%, respectivamente.

Artigo 4.º

Altera a taxa de justiça dos processos tributários

A tabela a que se refere o artigo 9.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários passa a ter a seguinte redacção:

Valor (inclusive) até (euros)	Taxas de justiça (euros)	Valor (inclusive) até (euros)	Taxas de justiça (euros)
194,64	29,93	7 980,77	259,37
299,28	39,90	8 978,36	269,35
498,80	49,88	9 975,96	279,33
748,20	59,86	11 472,35	299,28
997,60	69,83	12 968,75	319,23
1 246,99	79,81	14 465,14	339,18
1 496,39	89,78	15 961,53	359,13
1 745,79	99,76	17 457,93	379,09
1 995,19	109,74	18 954,32	399,04
2 244,59	119,71	20 450,71	418,99
2 493,99	129,69	21 947,11	438,94
2 743,39	139,66	23 443,50	458,89
2 992,79	149,64	24 939,89	478,85
3 242,19	159,62	27 433,88	498,80
3 491,59	169,59	29 927,87	518,75
3 740,98	179,57	32 421,86	538,70
3 990,38	189,54	34 915,85	558,65
4 239,78	199,52	37 409,84	578,61
4 489,18	209,50	39 903,83	598,56
4 738,58	219,47	42 397,82	618,51
4 987,98	229,45	44 891,81	638,46
5 985,57	239,42	47 385,80	658,41
6 983,17	249,40	49 879,79	678,37

Para além de € 49 879,79: por cada € 4987,98 ou fracção, € 49,88 de taxa de justiça.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 7.º da Portaria n.º 862/99, de 8 de Outubro.

Artigo 6.º

Aplicação no tempo

1 — As alterações introduzidas pelo presente diploma ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários no que respeita às impugnações aplicam-se apenas às que sejam apresentadas após a entrada em vigor da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

2 — O n.º 2 aditado ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, é aplicável aos processos de contra-ordenação instruídos pela Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

3 — O n.º 2 aditado ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, entra em vigor no dia da publicação da portaria regulamentar.

4 — As restantes alterações introduzidas pelo presente diploma entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Outubro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Jorge de Figueiredo Lopes — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona.*

Promulgado em 22 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 40/2002

de 16 de Dezembro

Considerando que a cooperação científica e tecnológica contribuem para o fortalecimento das relações de amizade entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia;

Tendo em conta que os dois países poderão beneficiar do intercâmbio de cientistas, investigadores, técnicos e peritos, bem como do intercâmbio de documentação e informação de natureza científica e tecnológica, e de outras formas de cooperação;

Sendo certo que as acções desenvolvidas pelas suas instituições, nos termos propostos, resultarão em benefício mútuo:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia, assinado em Liubliana em 6 de Junho de 2001, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa são publicadas em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Pedro Lynce de Faria.*

Assinado em 22 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA

A República Portuguesa e a República da Eslovénia (doravante denominadas «Partes»):

Desejando fortalecer as relações de amizade entre os dois países e promover o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica;

Reconhecendo a importância da ciência e da tecnologia nas economias de ambos os países;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes irão promover, de acordo com as suas respectivas leis e regulamentos, a cooperação nos campos da ciência e da tecnologia entre os dois países na base da igualdade e do benefício mútuo.

Artigo 2.º

No âmbito do presente Acordo, a cooperação incluirá:

- 1) O intercâmbio de cientistas, investigadores, pessoal técnico e peritos;
- 2) O intercâmbio de documentação e informação de natureza científica e tecnológica;
- 3) A organização conjunta de seminários, simpósios, conferências e outros encontros de natureza científica e tecnológica;
- 4) A implementação de projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento relativamente a matérias de interesse mútuo, bem como o intercâmbio dos resultados obtidos; e
- 5) Quaisquer outras formas de cooperação científica e tecnológica que venham a ser acordadas pelas Partes.

Artigo 3.º

1 — Tendo em vista facilitar a cooperação científica e tecnológica, as Partes encorajarão, se necessário, o recurso a arranjos suplementares tendo em vista a execução de actividades de cooperação entre instituições de ambos os governos, entre institutos de investigação, universidades e outras instituições relevantes no âmbito do presente Acordo. Tais disposições serão concluídas de acordo com as leis e regulamentos em vigor nos seus respectivos países.

2 — As disposições mencionadas no n.º 1 deste artigo deverão incluir os termos, as condições e os procedimentos a seguir em relação a actividades de cooperação específicas e outras matérias relevantes.

Artigo 4.º

1 — Por forma a assegurar as melhores condições para a aplicação do presente Acordo, as Partes deverão criar uma comissão mista para a cooperação científica e tecnológica, da qual farão parte representantes nomeados pelos dois governos.

2 — As atribuições da comissão mista serão:

- a) Analisar o desenvolvimento das actividades de cooperação no âmbito deste Acordo;
- b) Definir novas áreas de cooperação no âmbito deste Acordo; e
- c) Examinar outros assuntos relacionados com o presente Acordo.

3 — A comissão mista reunir-se-á de dois em dois anos, salvo se as Partes acordarem diferentemente, alternadamente em Portugal e na Eslovénia em datas a estabelecer por mútuo acordo.

Artigo 5.º

1 — As Partes suportarão as despesas relativas às actividades de cooperação desenvolvidas no âmbito deste Acordo com base no princípio da igualdade e da reciprocidade e de acordo com a disponibilidade de recursos.

2 — Os custos com o intercâmbio de cientistas, investigadores, pessoal técnico, peritos e outros especialistas resultantes da implementação do presente Acordo serão suportados do seguinte modo, salvo os casos em que se acordar, de outra forma, em separado:

- a) A Parte que envia suportará os custos do transporte (ida e volta) entre as capitais dos dois países;
- b) A Parte que recebe suportará os custos das viagens dentro do seu território e a sua instalação, isto é, pagará ajudas de custo diárias destinadas ao pagamento de hotéis e outras despesas, de acordo com as normas de cada país.

Artigo 6.º

Toda a cooperação bilateral desenvolvida no âmbito deste Acordo estará sujeita às leis e regulamentos aplicáveis e em vigor no respectivo país.

As Partes assegurarão a protecção adequada e eficiente da propriedade intelectual, na base do presente Acordo.

Artigo 7.º

As entidades responsáveis pela implementação das disposições do presente Acordo são o Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional (ICCTI) do Ministério da Ciência e da Tecnologia da República Portuguesa e o Ministério da Educação, Ciência e Desporto da República da Eslovénia.

Artigo 8.º

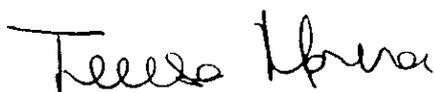
1 — Este Acordo entrará em vigor após a troca de notas por ambas as Partes, depois de concluída toda a tramitação interna para a sua entrada em vigor.

2 — O presente Acordo continuará em vigor por um período de cinco anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de cinco anos, salvo se alguma das Partes o denunciar, por escrito, pelo menos seis meses antes de terminar o prazo.

3 — Este Acordo pode ser revisto, por mútuo consentimento. Qualquer revisão ou cessação do presente Acordo será efectuada sem prejuízo de qualquer direito ou obrigação decorrente da aplicação deste Acordo antes da data efectiva de tal revisão ou cessação.

Feito em Liubliana em 6 de Junho de 2001, nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa, em dois originais cada, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, o texto inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:



Pela República da Eslovénia:



**SPORAZUM O ZNANSTVENEM IN TEHNOLOŠKEM SODELOVANJU
MED PORTUGALSKO REPUBLIKO IN REPUBLIKO SLOVENIJO**

Portugalska Republika in Republika Slovenija
(v nadaljnjem besedilu pogodbenici):

Sta se v želji, da bi okrepili prijateljske odnose med državama in spodbudili razvoj sodelovanja na področju znanosti in tehnologije;
Ob spoznanju pomena znanosti in tehnologije za državi;

dogovorili, kot sledi:

1. člen

Pogodbenici v skladu s svojo zakonodajo in predpisi spodbujata sodelovanje na področju znanosti in tehnologije med državama po načelu enakosti in v medsebojno korist.

2. člen

Sodelovanje po tem sporazumu ima naslednje oblike:

- 1) Izmenjava znanstvenikov, raziskovalcev, tehničnih osebja in strokovnjakov;
- 2) Izmenjava dokumentov in informacij znanstvene in tehnološke narave;
- 3) Skupna organizacija znanstvenih in tehnoloških seminarjev, simpozijev, konferenc in drugih srečanj;
- 4) Skupno raziskovanje in razvoj področij, ki so v skupnem interesu, kot tudi izmenjava izsledkov raziskav; in
- 5) Druge oblike znanstvenega in tehnološkega sodelovanja, o katerih se pogodbenici lahko dogovorita.

3. člen

1 — Z namenom, da bi olajšali znanstveno in tehnološko sodelovanje, pogodbenici, če je to potrebno, spodbujata sklepanje dodatnih dogovorov o izvajanju dejavnosti sodelovanja med svojimi vladnimi agencijami, raziskovalnimi inštituti, univerzami in drugimi ustreznimi ustanovami v okviru tega sporazuma. Taki dogovori se sklepajo v skladu z zakoni in predpisi, ki veljajo v eni in drugi državi.

2 — Dogovori, navedeni v prvem odstavku tega člena, vključujejo določila, pogoje in postopke, ki se pri posameznih dejavnostih sodelovanja in drugih ustreznih zadevah morajo upoštevati.

4. člen

1 — Da bi zagotovili kar najboljše pogoje za uporabo tega sporazuma, pogodbenici ustanovita skupni odbor za znanstveno in tehnološko sodelovanje, katere člani so predstavniki, ki jih imenujeta vladi.

2 — Naloge skupnega odbora so:

- a) Pregled napredovanja dejavnosti sodelovanja po tem sporazumu;
- b) Opredelitev novih področij sodelovanja po tem sporazumu;

- c) Razprava o drugih zadevah, povezanih s tem sporazumom.

3 — Skupni odbor se, če ni dogovorjeno drugače, sestaja vsaki 2 (dve) leti, in to ob vzajemno dogovorjenih datumih ter izmenično v Sloveniji in na Portugalskem.

5. člen

1 — Pogodbenici krijeta stroške, nastale v zvezi z dejavnostmi sodelovanja po tem sporazumu, po načelu enakopravnosti in vzajemnosti ter v skladu z razpoložljivimi viri sredstev.

2 — Stroški izmenjave znanstvenikov, raziskovalcev, tehničnega osebja, strokovnjakov in drugih izvedencev, izhajajoči iz tega sporazuma, se plačujejo takole:

- a) Pogodbenica pošiljateljica krije stroške potovanja med glavnima mestoma ene in druge države;
- b) Pogodbenica gostiteljica krije stroške prevoza po svojem ozemlju in stroške bivanja, t. j. hotelske nastanitve in dnevnice, v skladu s predpisi ene in druge države.

6. člen

1 — Celotno dvostransko sodelovanje po tem sporazumu se podreja ustreznim zakonom in predpisom, ki veljajo v eni in drugi državi.

2 — Pogodbenici zagotavljata ustrezno in učinkovito varstvo intelektualne lastnine, pridobljene na podlagi tega sporazuma.

7. člen

Organa, odgovorna za uresničevanje določb tega sporazuma, sta Inštitut za mednarodno znanstveno in tehnološko sodelovanje (ICCTI) Portugalske Republike in Ministrstvo za šolstvo, znanost in šport Republike Slovenije.

8. člen

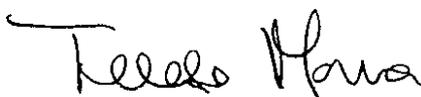
1 — Ta sporazum začne veljati, ko si pogodbenici izmenjata noti o tem, da so izpolnjene zahteve, ki jih v eni in drugi državi narekuje notranji postopek za začetek veljavnosti tega sporazuma.

2 — Ta sporazum velja za petletno obdobje in po poteku tega obdobja, če katera od pogodbenic vsaj šest mesecev prej pisno ne sporoči, da ga namerava odpovedati, velja za nadaljnja petletna obdobja.

3 — Ta sporazum se lahko spremeni s skupnim soglasjem. Sprememba ali prenehanje tega sporazuma se začne izvajati brez vpliva na pravice ali obveznosti, ki iz tega sporazuma izhajajo ali so v zvezi z njim nastale pred datumom učinkovanja take spremembe ali prenehanja.

Sestavljeno v Ljubljani, dne 6/6/01 v dveh izvodih v portugalskem, slovenskem in angleškem jeziku, pri čemer so vsa besedila enako verodostojna. Ob različni razlagi prevlada angleško besedilo.

Za Portugalsko Republiko:



Za Republiko Slovenijo:



AGREEMENT ON SCIENTIFIC AND TECHNOLOGICAL COOPERATION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF SLOVENIA.

The Portuguese Republic and the Republic of Slovenia (hereinafter referred to as «the Parties»):

Desirous of strengthening friendly relationship between the two countries and promoting the development of co-operation in science and technology;

Recognising the importance of science and technology in the national economies of both countries;

have agreed as follows:

Article 1

The Parties shall promote, in accordance with their respective laws and regulations, the co-operation in the fields of science and technology between the two countries on the basis of equality and mutual benefit.

Article 2

The co-operation under this Agreement shall include the following forms:

- 1) Exchange of scientists, researchers, technical personnel and experts;
- 2) Exchange of documents and information of scientific and technological nature;
- 3) Joint organisation of scientific and technological seminars, symposia, conferences and other meetings;
- 4) Implementation of joint research and development on subjects of mutual interest, as well as exchange of its results; and
- 5) Any other forms of scientific and technological co-operation as may be agreed upon by the Parties.

Article 3

1 — With a view to facilitating scientific and technological co-operation, the Parties shall encourage, if necessary, the conclusion of supplementing arrangements to carry out co-operative activities between their government agencies, research institutes, universities and other relevant institutions which shall be within the framework of this Agreement. Such arrangements shall be concluded in accordance with the laws and regulations in force in their respective countries.

2 — The arrangements mentioned in paragraph 1 of this article shall include the terms, conditions and procedures to be followed in particular co-operative activities and other relevant matters.

Article 4

1 — In order to ensure optimum conditions for the application of this Agreement, the Parties shall establish a Joint Committee on Scientific and Technological

Cooperation which shall consist of representatives designated by the two Governments.

2 — The tasks of the Joint Committee shall be:

- a) Review the progress in co-operative activities under this Agreement;
- b) Define new areas of co-operation under this Agreement; and
- c) Discuss on other matters related to this Agreement.

3 — The Joint Commission shall meet once every two years, unless otherwise agreed, alternatively in Portugal and in Slovenia on mutually agreed dates.

Article 5

1 — The Parties shall bear the expenses incurred in connection with the co-operative activities under this Agreement on the basis of the principle of equality and reciprocity and in accordance with the availability of resources.

2 — The costs of the exchange of scientists, researchers, technical personnel, experts and other specialists, resulting from the present Agreement, unless agreed upon separately, will be covered on the following basis:

- a) The sending Party will cover the round/trip transportation costs between the capitals of the two countries;
- b) The receiving Party will cover the costs of trips within its territory and full accommodation, i.e. hotel and daily allowances, according to the regulations of each country.

Article 6

1 — All bilateral co-operation developed under this Agreement shall be subject to the applicable laws and regulations in force in their respective countries.

2 — The Parties shall ensure appropriate and efficient protection of intellectual property, obtained on the basis of this Agreement.

Article 7

The responsible bodies for the implementation of the provisions of the present Agreement are the Institute for International Co-operation in S & T (ICCTI) of the Ministry of Science and Technology of the Portuguese Republic and the Ministry of Education, Science and Sport of the Republic of Slovenia.

Article 8

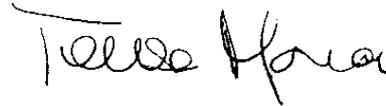
1 — This Agreement shall enter into force after the Parties have exchanged notes on completion of the requirements of their internal procedure for its entry into force.

2 — This Agreement shall remain in force for a period of five years and shall continue to remain in force thereafter, for successive periods of five years, unless one of the Parties gives notice in writing, at least six months in advance, of its intentions to terminate this Agreement.

3 — This Agreement may be revised by mutual consent. Any revision or termination of this Agreement shall be effected without prejudice to any right or obligation accruing or incurred under this Agreement prior to the effective date of such revision or termination.

Done in Ljubljana on 6th June 2001, in the Portuguese, Slovene and English languages, in two copies each, all texts being equally authentic. In case of any divergence in interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of Slovenia:



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS

Decreto-Lei n.º 308/2002

de 16 de Dezembro

Estando a saúde pública e os direitos dos consumidores constitucionalmente consagrados e competindo, em primeira linha, ao Estado assegurar-los, decorre daqueles a garantia da segurança alimentar que deve ser levada a efeito através de meios eficazes e independentes por forma a assegurar que os direitos dos consumidores se sobrepõem a quaisquer outros tipos de interesses.

É neste contexto que a política alimentar do Governo, ao assumir como prioridade a necessidade de assegurar elevados padrões de protecção da saúde de modo a manter e restaurar a confiança dos consumidores, reconhece que a existência de uma autoridade nacional alimentar é não só essencial como estrategicamente indispensável para assegurar a prossecução daqueles objectivos.

A crescente importância da segurança alimentar na vida das populações deve ter reflexos nas estruturas orgânicas da Administração Pública que possam tornar-se na garantia da defesa da saúde pública e do restabelecimento da confiança dos consumidores, quer através da redefinição das suas competências quer pelo reforço daquelas que já lhe estavam atribuídas, por forma que os princípios contidos no Livro Branco sobre Segurança Alimentar sejam rápida e seguramente alcançados, através da visão da cadeia alimentar na sua tripla vertente — avaliação, comunicação e gestão de riscos —, actuando como instrumentos mais adequados para a promoção de melhores níveis de protecção e confiança dos consumidores.

O Decreto-Lei n.º 180/2000, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 82/2001, de 9 de Março, criou a Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar, dotada de uma comissão instaladora, que, entre outras atribuições, tinha a competência de proceder, no prazo de 180 dias após a sua tomada de posse, à elaboração da sua respectiva lei orgânica. A realidade, porém, demonstrou que a Agência não chegou a desenvolver

qualquer tipo de actividade nas áreas de competências que lhe estavam confiadas, nem viu aprovada a sua lei orgânica.

Com efeito, não só o modelo que esteve na sua origem era desadequado como a estrutura projectada era desproporcionada. No modelo preconizado pelo referido decreto-lei para a Agência, coexistiam as funções de avaliação do risco e as funções inspectiva e fiscalizadora o que, por si, configura uma mistura de funções pouco clarificadoras, já que é desejável um posicionamento da Agência totalmente independente em relação a estas questões.

Acresce que na concepção daquele modelo de Agência as funções inspectiva e fiscalizadora eram determinantes, sendo a função científica relegada para um plano subalterno, de que é exemplo paradigmático o facto de, durante o seu já longo período de regime de instalação, o conselho científico nunca ter chegado a ser constituído.

Como consequência, a estrutura prevista pouco mais era que o resultado do somatório dos diversos organismos e serviços com funções de inspecção e fiscalização na área alimentar.

Por tudo isto, a Agência não só não foi implementada através da aprovação da lei orgânica, como não desempenhou qualquer das funções que lhe foram cometidas, como aliás não podia face às contradições e ambiguidades decorrentes do modelo consubstanciado no Decreto-Lei n.º 180/2000.

Em resultado disso o País perdeu demasiado tempo na criação da Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar, que urge recuperar.

Deste modo, decorridos que são quase dois anos sobre o início de funções da comissão instaladora da Agência, entende o Governo que o modelo previsto não se ajusta às necessidades de agilização dos procedimentos e à separação de áreas de avaliação de risco e de fiscalização que, embora complementares, não deverão coexistir num mesmo organismo, sob pena de perda de credibilidade e de independência, pelo que se entende proceder à sua reestruturação.

É, com efeito, essencial que a função de avaliação do risco seja autónoma da função inspectiva e fiscalizadora, de modo que fiquem necessariamente asseguradas a independência de quem avalia o risco e a eficácia de quem inspeciona e fiscaliza.

Nesta conformidade, entende o Governo que a Agência deverá ter atribuições exclusivas na área da avaliação científica e da comunicação dos riscos na cadeia alimentar, colaborando activamente neste campo com a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar, tornando-se um organismo de referência para toda a cadeia alimentar, dotado de uma estrutura mais leve e de maior eficácia, de carácter eminentemente científico, pautando a sua actividade por critérios de excelência e independência e que, na qualidade de autoridade nacional alimentar, será um instrumento indispensável à promoção da protecção e confiança dos consumidores nos diversos sectores que integram a cadeia alimentar.

A Agência constituirá, naturalmente, um apoio fundamental e de referência para o organismo coordenador da inspecção, fiscalização e controlo da qualidade e segurança alimentar que irá resultar da avaliação dos organismos actualmente existentes e com competências nessas áreas, a levar a efeito por uma comissão especialmente vocacionada para esse fim.

A lei orgânica da Agência, a cargo da sua comissão instaladora, deverá privilegiar o carácter eminentemente científico do organismo, dotando-o de uma estrutura organizacional flexível e adequando-o, de forma permanente, às exigências que as empresas e o mercado enfrentam, sem deixar de ter em conta o seu objectivo geral de protecção da saúde pública e dos consumidores, contribuindo para que os alimentos destinados ao consumo humano sejam seguros numa perspectiva assente no conceito de que a cadeia alimentar se inicia na produção e termina no consumo.

Para que a Agência possa realmente, desde já, exercer algumas das suas funções, sem esquecer o seu mandato primordial, ou seja, a elaboração da sua respectiva lei orgânica, dota-se aquele organismo das necessárias atribuições para cumprimento da missão que lhe ficará expressamente cometida, mantendo apenas, dos órgãos de apoio anteriormente inseridos na sua estrutura orgânica, os conselhos científico e consultivo, e criando um serviço denominado núcleo de informação, que funcionará junto da comissão instaladora.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma reestrutura a Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar, criada pelo Decreto-Lei n.º 180/2000, de 10 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 82/2001, de 9 de Março.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 180/2000, de 10 de Agosto

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 17.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 180/2000, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 82/2001, de 9 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 — A Agência é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e de património próprio, exercendo a sua actividade, durante a sua fase de instalação, sob a dependência directa do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sem prejuízo da tutela conjunta dos Ministros Adjunto do Primeiro-Ministro e da Ciência e do Ensino Superior, na área das respectivas competências.

Artigo 2.º

[...]

A Agência tem por missão garantir padrões elevados de qualidade e segurança alimentar, mediante a avaliação científica, rigorosa e independente dos riscos existentes e na sua comunicação, com a participação activa dos consumidores, dos agentes económicos e sociais e da comunidade científica.

Artigo 4.º

[...]

A Agência, no âmbito da avaliação científica e comunicação dos riscos em toda a cadeia alimentar, durante o período de instalação, tem por atribuições:

- a) Promover acções de natureza preventiva e informativa em matéria de riscos para a saúde pública;
- b) Acompanhar a gestão da rede de alerta rápido da segurança alimentar;
- c) Emitir, enquanto autoridade nacional alimentar, recomendações às entidades cujas actividades possam contribuir para a qualidade da segurança alimentar;
- d) Acompanhar a participação técnica nacional nas diferentes instâncias da União Europeia e em organizações internacionais de que Portugal seja membro em matéria de segurança e qualidade alimentar, designadamente quanto às normas e procedimentos de controlo;
- e) Promover e apoiar, em ligação com as universidades e outras instituições de investigação e desenvolvimento, nacionais ou estrangeiras, a realização de estudos e trabalhos científicos de investigação nos domínios da ciência e das tecnologias ligadas a todos os sectores que se inserem na cadeia alimentar;
- f) Colaborar, na área das suas atribuições, com a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- 2 —
- a) O conselho científico;
- b) O conselho consultivo.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A comissão instaladora é apoiada por três adjuntos, equiparados, para efeitos remuneratórios, a director de serviços e recrutados de entre directores de serviços, chefes de divisão ou funcionários com remuneração não inferior ao índice 510 da tabela do regime geral.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- 2 —
- a)
- b)

- c)
- d) Convocar e dirigir as reuniões da comissão instaladora;
- e)

Artigo 8.º

[...]

1 — A comissão instaladora reúne ordinariamente uma vez por semana, e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 11.º

[...]

1 —

2 — Os membros do conselho científico são designados por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e da Ciência e do Ensino Superior, sendo o presidente designado pela maioria dos membros.

- 3 —
- 4 —

5 — Os membros do conselho científico têm direito a receber uma compensação por cada reunião em que participem, sendo o respectivo montante fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 12.º

[...]

- a) Acompanhar o progresso científico e técnico na área da qualidade e segurança dos alimentos, designadamente procedendo à avaliação dos riscos da cadeia alimentar e propondo as medidas legislativas e administrativas que considere adequadas;
- b) Promover a celebração de protocolos com entidades ligadas à investigação, por forma a dinamizar a procura das melhores soluções para os problemas específicos relacionados com a segurança na produção alimentar;
- c) Apreciar, do ponto de vista científico, projectos legislativos e regulamentares com impacto na área da segurança alimentar que venham a ser-lhe submetidos;
- d) Propor à comissão instaladora a realização de estudos, conferências, colóquios, seminários e outras actividades destinadas a aprofundar e divulgar o conhecimento dos problemas da qualidade e segurança alimentar;
- e) Colaborar com a comissão instaladora na elaboração da lei orgânica.

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 — A composição do conselho consultivo é fixada por despacho conjunto dos Ministros Adjunto do Pri-

meiro-Ministro e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

- 3 —
4 —

Artigo 15.º

[...]

A dotação do pessoal indispensável ao início de funcionamento da Agência consta de mapa aprovado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta da comissão instaladora.

Artigo 17.º

[...]

1 — O prazo de instalação é fixado em dois anos, podendo ser prorrogado, a título excepcional, por mais um ano, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

- 2 —
3 —

Artigo 22.º

[...]

1 —
2 — (*Anterior n.º 3.*)
3 — A relação de bens referida no número anterior é aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

4 — (*Anterior n.º 5.*)

5 — Para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, o presente diploma e a relação de bens referida nos n.ºs 2 e 3 constituem título de aquisição bastante dos bens integrados no património da Agência.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 180/2000

Ao Decreto-Lei n.º 180/2000, de 10 de Agosto, são aditados os artigos 14.º-A, 14.º-B e 14.º-C, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Núcleo de informação do risco na segurança alimentar

Junto da comissão instaladora funcionará um núcleo de informação do risco na segurança alimentar (NIRSA), que será dirigido por um técnico superior, equiparado, para efeitos remuneratórios, a director de serviços.

Artigo 14.º-B

Competências do núcleo de informação do risco na segurança alimentar

Compete nomeadamente ao NIRSA:

- a) Promover o intercâmbio interactivo, durante todo o processo de análise de risco, de informações e pareceres relativos a perigos e riscos, factores relacionados com riscos e percepção do risco, entre avaliadores e gestores dos riscos,

consumidores, empresas do sector alimentar, do sector dos alimentos para animais, dos medicamentos e produtos para uso veterinário e dos produtos fitofarmacêuticos;

- b) Transmitir, logo que conhecidas, todas as situações que possam comprometer o bem-estar dos consumidores na área da segurança alimentar, com vista à publicitação objectiva dos riscos reais a que possam estar sujeitos;
- c) Assegurar, para efeitos do disposto na alínea anterior, que o princípio da precaução esteja sempre presente na comunicação do risco, designadamente quando em situações de incerteza, dúvidas ou desconhecimento científico.

Artigo 14.º-C

Lei orgânica

Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, a comissão instaladora deve ter em conta, nomeadamente, as seguintes linhas orientadoras:

- a) Carácter eminentemente científico do organismo;
- b) Estrutura orgânica leve e flexível;
- c) Estabelecimento de contactos com entidades já existentes com intervenção na área de investigação do sector alimentar, designadamente através da celebração de contratos de cooperação com universidades, organismos de investigação e laboratórios de referência;
- d) Participação dos consumidores e dos agentes económicos e sociais, enquanto entidades cuja função consultiva é essencial, na definição dos seus objectivos e princípios informadores;
- e) Intercâmbio de informações a nível científico e de comunicação de riscos a outras entidades congéneres, com particular relevo com a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar;
- f) Estabelecimento de uma tutela orgânica equidistante das entidades que, de algum modo, se relacionem com os sectores que operem nas áreas que se integrem nos sectores da produção e do consumo.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 9.º, 10.º, 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 180/2000, de 10 de Agosto.

Artigo 5.º

Encargos orçamentais

Os encargos orçamentais decorrentes da execução do presente diploma são suportados, no presente ano económico, pelos saldos apurados do organismo ora reestruturado, que transitarão para a Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 6.º

Replicação

O Decreto-Lei n.º 180/2000, de 10 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 82/2001, de 9 de Março, é republicado em anexo, na íntegra, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 7.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Outubro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Pedro Lynce de Faria* — *Luís Filipe Pereira* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 29 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO**Republicação****Artigo 1.º****Âmbito e natureza**

1 — O presente diploma cria a Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar, adiante designada por Agência.

2 — A Agência é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e de património próprio, exercendo a sua actividade, durante a sua fase de instalação, sob a dependência directa do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sem prejuízo da tutela conjunta dos Ministros Adjunto do Primeiro-Ministro e da Ciência e do Ensino Superior, na área das respectivas competências.

Artigo 2.º**Missão**

A Agência tem por missão garantir padrões elevados de qualidade e segurança alimentar, mediante a avaliação científica, rigorosa e independente dos riscos existentes e na sua comunicação, com a participação activa dos consumidores, dos agentes económicos e sociais e da comunidade científica.

Artigo 3.º**Regime de instalação**

A Agência fica sujeita ao regime de instalação previsto no presente diploma, no Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 4.º**Atribuições**

A Agência, no âmbito da avaliação científica e comunicação dos riscos em toda a cadeia alimentar, durante o período de instalação, tem por atribuições:

- a) Promover acções de natureza preventiva e informativa em matéria de riscos para a saúde pública;

- b) Acompanhar a gestão da rede de alerta rápido da segurança alimentar;
- c) Emitir, enquanto autoridade nacional alimentar, recomendações às entidades cujas actividades possam contribuir para a qualidade da segurança alimentar;
- d) Acompanhar a participação técnica nacional nas diferentes instâncias da União Europeia e em organizações internacionais de que Portugal seja membro em matéria de segurança e qualidade alimentar, designadamente quanto às normas e procedimentos de controlo;
- e) Promover e apoiar, em ligação com as universidades e outras instituições de investigação e desenvolvimento, nacionais ou estrangeiras, a realização de estudos e trabalhos científicos de investigação nos domínios da ciência e das tecnologias ligadas a todos os sectores que se inserem na cadeia alimentar;
- f) Colaborar, na área das suas atribuições, com a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar.

Artigo 5.º**Órgãos**

1 — A Agência tem como órgãos de direcção:

- a) A comissão instaladora;
- b) O presidente da comissão instaladora.

2 — A Agência tem ainda como órgãos de apoio:

- a) O conselho científico;
- b) O conselho consultivo.

Artigo 6.º**Comissão instaladora**

1 — A instalação da Agência é assegurada por uma comissão instaladora, constituída por um presidente e quatro vogais, equiparados para todos os efeitos legais a, respectivamente, director-geral e subdirector-geral.

2 — O presidente da comissão instaladora é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vogal por ele designado.

3 — A comissão instaladora é apoiada por três adjuntos, equiparados, para efeitos remuneratórios, a director de serviços e recrutados de entre directores de serviços, chefes de divisão ou funcionários com remuneração não inferior ao índice 510 da tabela do regime geral.

Artigo 7.º**Competências da comissão instaladora e do presidente**

1 — À comissão instaladora compete:

- a) Dirigir a Agência, garantindo o normal exercício das suas atribuições e assegurar a instalação;
- b) Elaborar o projecto de lei orgânica da Agência;
- c) Elaborar o projecto de quadro de pessoal;
- d) Elaborar a relação de bens móveis e imóveis a afectar à Agência.

2 — Ao presidente da comissão instaladora compete, em especial:

- a) Obrigar a Agência, precedendo deliberação da comissão instaladora;

- b) Representar a Agência perante quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Representar a Agência em juízo e fora dele e outorgar os contratos em que aquela seja parte;
- d) Convocar e dirigir as reuniões da comissão instaladora;
- e) Assegurar, no âmbito das suas competências, a execução das deliberações da comissão instaladora.

Artigo 8.º

Funcionamento da comissão instaladora

1 — A comissão instaladora reúne ordinariamente uma vez por semana, e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — A comissão instaladora fixa as suas regras de funcionamento na sua primeira reunião.

3 — Das reuniões da comissão instaladora são lavradas actas, a aprovar na reunião seguinte.

4 — Nos casos em que a comissão instaladora assim o delibere, a acta é aprovada em minuta logo na reunião a que disser respeito.

Artigo 9.º

(Revogado.)

Artigo 10.º

(Revogado.)

Artigo 11.º

Conselho científico

1 — O conselho científico é constituído por personalidades de reconhecido mérito técnico e científico nos domínios da qualidade e segurança alimentar, designadamente docentes universitários, investigadores e directores de laboratórios.

2 — Os membros do conselho científico são designados por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e da Ciência e do Ensino Superior, sendo o presidente designado pela maioria dos membros.

3 — Os membros do conselho científico exercem as suas funções com independência.

4 — O conselho científico reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente ou por solicitação do presidente da comissão instaladora.

5 — Os membros do conselho científico têm direito a receber uma compensação por cada reunião em que participem, sendo o respectivo montante fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 12.º

Competência do conselho científico

Compete ao conselho científico:

- a) Acompanhar o progresso científico e técnico na área da qualidade e segurança dos alimentos, designadamente procedendo à avaliação dos riscos da cadeia alimentar e propondo as medidas

legislativas e administrativas que considere adequadas;

- b) Promover a celebração de protocolos com entidades ligadas à investigação, por forma a dinamizar a procura das melhores soluções para os problemas específicos relacionados com a segurança na produção alimentar;
- c) Apreciar, do ponto de vista científico, projectos legislativos e regulamentares com impacte na área da segurança alimentar que venham a ser-lhe submetidos;
- d) Propor à comissão instaladora a realização de estudos, conferências, colóquios, seminários e outras actividades destinadas a aprofundar e divulgar o conhecimento dos problemas da qualidade e segurança alimentar;
- e) Colaborar com a comissão instaladora na elaboração da lei orgânica.

Artigo 13.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é constituído por representantes dos diversos interesses relevantes na área da qualidade e segurança alimentar, nomeadamente por produtores, industriais, comerciantes e consumidores designados pelas respectivas associações.

2 — A composição do conselho consultivo é fixada por despacho conjunto dos Ministros Adjunto do Primeiro-Ministro e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

3 — O presidente do conselho consultivo é, por inérgia, o presidente da comissão instaladora.

4 — O conselho reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o entenda necessário.

Artigo 14.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Emitir parecer sobre todos os assuntos no domínio da qualidade e segurança alimentar que lhe sejam submetidos pelo presidente da comissão instaladora.

Artigo 14.º-A

Núcleo de informação do risco na segurança alimentar

Junto da comissão instaladora funcionará um núcleo de informação do risco na segurança alimentar (NIRSA), que será dirigido por um técnico superior, equiparado, para efeitos remuneratórios, a director de serviços.

Artigo 14.º-B

Competências do núcleo de informação do risco na segurança alimentar

Compete nomeadamente ao NIRSA:

- a) Promover o intercâmbio interactivo, durante todo o processo de análise de risco, de informações e pareceres relativos a perigos e riscos, factores relacionados com riscos e percepção do risco, entre avaliadores e gestores dos riscos, consumidores, empresas do sector alimentar, do

sector dos alimentos para animais, dos medicamentos e produtos para uso veterinário e dos produtos fitofarmacêuticos;

- b) Transmitir, logo que conhecidas, todas as situações que possam comprometer o bem-estar dos consumidores na área da segurança alimentar, com vista à publicitação objectiva dos riscos reais a que possam estar sujeitos;
- c) Assegurar, para efeitos do disposto na alínea anterior, que o princípio da precaução esteja sempre presente na comunicação do risco, designadamente quando em situações de incerteza, dúvidas ou desconhecimento científico.

Artigo 14.º-C

Lei orgânica

Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, a comissão instaladora deve ter em conta, nomeadamente, as seguintes linhas orientadoras:

- a) Carácter eminentemente científico do organismo;
- b) Estrutura orgânica leve e flexível;
- c) Estabelecimento de contactos com entidades já existentes com intervenção na área de investigação do sector alimentar, designadamente através da celebração de contratos de cooperação com universidades, organismos de investigação e laboratórios de referência;
- d) Participação dos consumidores e dos agentes económicos e sociais, enquanto entidades cuja função consultiva é essencial, na definição dos seus objectivos e princípios informadores;
- e) Intercâmbio de informações a nível científico e de comunicação de riscos a outras entidades congéneres, com particular relevo com a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar;
- f) Estabelecimento de uma tutela orgânica equidistante das entidades que, de algum modo, se relacionem com os sectores que operem nas áreas que se integrem nos sectores da produção e do consumo.

Artigo 15.º

Mapa de pessoal

A dotação do pessoal indispensável ao início do funcionamento da Agência consta de mapa aprovado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta da comissão instaladora.

Artigo 16.º

Pessoal

1 — A comissão instaladora pode recrutar, nos termos da lei geral e dentro das dotações fixadas no mapa a que se refere o artigo anterior, o pessoal necessário.

2 — O pessoal não vinculado à função pública é sempre recrutado para a categoria de ingresso.

3 — O pessoal da Agência exerce as suas funções em regime de contrato administrativo de provimento ou, sendo funcionário, em regime de comissão de serviço extraordinária, nos termos gerais, mantendo todos os direitos e deveres inerentes ao seu lugar de origem.

Artigo 17.º

Prazo de instalação

1 — O prazo de instalação é fixado em dois anos, podendo ser prorrogado, a título excepcional, por mais um ano, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

2 — O regime de instalação cessa até ao limite do prazo previsto no número anterior.

3 — Sem prejuízo da cessação do regime de instalação previsto no número anterior, é publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* que dela dará notícia.

Artigo 18.º

(Revogado.)

Artigo 19.º

(Revogado.)

Artigo 20.º

(Revogado.)

Artigo 21.º

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da especificidade regional e da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

Artigo 22.º

Normas transitórias

1 — A comissão instaladora deve apresentar os projectos referidos no artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), no prazo de 180 dias a contar da data da respectiva tomada de posse.

2 — A comissão instaladora deve apresentar a relação de bens referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea d), no prazo de 90 dias a contar da data da respectiva tomada de posse.

3 — A relação de bens referida no número anterior é aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

4 — A Agência promove junto das conservatórias competentes o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e que se encontrem sujeitos a tal registo.

5 — Para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, o presente diploma e a relação de bens referida nos n.ºs 2 e 3 constituem título de aquisição bastante dos bens integrados no património da Agência.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 309/2002

de 16 de Dezembro

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, estabeleceu o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, assim como a delimitação da intervenção da administração central e local, prevendo, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 21.º, com a epígrafe «Tempos livres e desporto», que é da competência dos órgãos municipais licenciar e fiscalizar recintos de espectáculos.

O artigo 13.º do Orçamento do Estado para 2001, aprovado pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, veio definir o elenco de matérias relativamente às quais o Governo toma as providências regulamentares necessárias à concretização da transferência de atribuições e competências da administração central para os municípios, bem como, caso aquelas estejam já cometidas aos municípios, procede à revisão do correspondente quadro regulamentar.

É na alínea *s*) do n.º 1 do referido artigo 13.º que se faz referência ao licenciamento e à fiscalização de recintos de espectáculos, matéria que, parcialmente, se insere na esfera de competências das câmaras municipais. Outras entidades existem com competências nesta matéria, como sejam a Inspeção-Geral das Actividades Culturais, no caso dos recintos de espectáculos de natureza artística, e o Instituto Nacional do Desporto, no caso dos recintos com diversões aquáticas e das instalações desportivas de uso público.

O actual quadro regulamentar em vigor no que respeita aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos é composto por legislação bastante vasta e dispersa, que comete aos municípios o licenciamento e a fiscalização de grande variedade deste tipo de recintos.

Todavia, este quadro legal tem-se mostrado insuficiente:

Em primeiro lugar, pelo facto de o diploma aplicável aos recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não são de natureza artística, ou que não estão previstos em regime especial — o Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro — não identificar estes recintos, o que claramente gera situações de conflito negativo de competências e dificulta a verificação do cumprimento da lei pelas entidades com competência para a fiscalização;

Em segundo lugar, em virtude de não consagrar uma preocupação efectiva com a qualidade e a segurança deste tipo de recintos, aspectos que se consideram fundamentais para a protecção e defesa dos direitos e interesses dos cidadãos que os utilizam; e

Por último, por não prever um regime de garantia de ressarcimento de eventuais prejuízos causados e de responsabilização dos intervenientes no processo, nomeadamente os proprietários, os promotores dos espectáculos, os autores dos projectos, os empreiteiros e os construtores civis.

É com este tipo de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos que o presente diploma se preocupa, já que em relação aos que estão consagrados em legislação especial existe um regime próprio e mais pormenorizado. Legislação esta que acolhe uma preocup

pação com a segurança dos utentes e a qualidade da construção e funcionamento desses recintos, como é o caso dos recintos com diversões aquáticas, dos estádios, dos recintos desportivos e dos espaços de jogo e recreio.

O presente diploma visa, assim, rever o regime geral aplicável aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos da competência das autarquias locais, que resulta do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, consagrando as seguintes inovações:

Por um lado, identificam-se e definem-se os tipos de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos a que se aplica o presente diploma, procurando-se enumerar a título exemplificativo os recintos que se enquadram em cada um dos diferentes conceitos. São também referidas as normas técnicas e de segurança aplicáveis a cada um dos diferentes tipos;

Por outro lado, cria-se um regime de certificação do cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis a cada um dos tipos de recintos, por entidades autónomas dos serviços municipais, qualificadas no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

Esta certificação encontra-se prevista em dois momentos considerados essenciais no processo de licenciamento municipal da construção do recinto, ou seja, o da aprovação dos projectos e o da emissão da licença de utilização. O cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis bem como a manutenção da qualidade do recinto são também garantidos na medida em que os proprietários e ou os promotores dos espectáculos devem apresentar certificados de inspecção para a emissão ou renovação da licença de utilização.

Garantia não menos importante que este diploma consagra consiste na definição de um prazo de validade e de caducidade para a licença de utilização emitida ao abrigo do regime nele previsto.

Por último, e tendo em vista a garantia do ressarcimento dos danos e prejuízos causados em caso de acidente, dado o elevado grau de risco e o iminente perigo para a integridade física dos utentes, estabelece-se a obrigatoriedade da celebração de um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos do exercício das actividades dos intervenientes no processo e de um seguro de acidentes pessoais que cubra os danos causados nos utentes, em caso de acidente.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime estabelecido na alínea *s*) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma regula a instalação e o funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.

2 — São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os recintos de espectáculos de natureza artística previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro;
- b) Os recintos com diversões aquáticas previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março.

3 — São igualmente excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os espectáculos e divertimentos de natureza familiar que se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 2.º

Recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

Para os efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de espectáculos e de divertimentos públicos:

- a) Os recintos de diversão e os recintos destinados a espectáculos de natureza não artística;
- b) Os recintos desportivos a que se referem os artigos 11.º, n.ºs 2 e 3, e 14.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro;
- c) Os recintos desportivos quando utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva;
- d) Os espaços de jogo e recreio previstos no artigo 2.º do regulamento das condições técnicas e de segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;
- e) Os recintos itinerantes;
- f) Os recintos improvisados.

Artigo 3.º

Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística

1 — Para os efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística os locais, públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um processo de licenciamento municipal, designadamente:

- a) Bares com música ao vivo;
- b) Discotecas e similares;
- c) Feiras populares;
- d) Salões de baile;
- e) Salões de festas;
- f) Salas de jogos eléctricos;
- g) Salas de jogos manuais;
- h) Parques temáticos.

2 — São ainda considerados como recintos de diversão os locais onde, de forma acessória, se realizem espectáculos de natureza artística, nomeadamente:

- a) Bares;
- b) Discotecas;
- c) Restaurantes;
- d) Salões de festas.

Artigo 4.º

Recintos desportivos

1 — Para os efeitos da alínea b) do artigo 2.º, são considerados recintos desportivos, designadamente:

- a) As instalações desportivas de base recreativa previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, quando se trate de obras da iniciativa autárquica ou possuam licença e alvará de utilização emitido pela câmara municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- b) As instalações desportivas de base formativa referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, desde que, possuindo licença e alvará de utilização emitido pela câmara municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, se constituam como:
 - i) Espaços complementares de apoio a unidades hoteleiras ou de alojamento turístico e destinados ao uso exclusivo por parte dos seus hóspedes, não admitindo espectadores;
 - ii) Espaços complementares de unidades de habitação permanente ou integrados em condomínios destinados ao uso exclusivo por parte dos residentes.

2 — Para os efeitos da alínea c) do artigo 2.º, são recintos desportivos utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva, designadamente:

- a) Os pavilhões desportivos polivalentes;
- b) As instalações desportivas especiais para espectáculo previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, concebidas e vocacionadas para a realização de manifestações desportivas mas utilizadas para actividades e espectáculos de natureza não desportiva, em que se conjugam os factores seguintes:

- i) Expressiva capacidade para receber público, com integração de condições para os meios de comunicação social e infra-estruturas mediáticas;
- ii) Prevalência de usos associados a eventos com altos níveis de prestação desportiva;
- iii) Incorporação de significativos e específicos recursos materiais e tecnológicos.

Artigo 5.º

Espaços de jogo e recreio

Espaços de jogo e recreio são os espaços previstos no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º do mesmo diploma legal.

Artigo 6.º

Recintos itinerantes

1 — São recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis e

que, pelos seus aspectos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) Circos ambulantes;
- b) Praças de touros ambulantes;
- c) Pavilhões de diversão;
- d) Carrocéis;
- e) Pistas de carros de diversão;
- f) Outros divertimentos mecanizados.

2 — Os recintos itinerantes não podem envolver a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local.

Artigo 7.º

Recintos improvisados

1 — Recintos improvisados são os que têm características construtivas ou adaptações precárias, montados temporariamente para um espectáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:

- a) Tendas;
- b) Barracões e espaços similares;
- c) Palanques;
- d) Estrados e palcos;
- e) Bancadas provisórias.

2 — São ainda considerados recintos improvisados os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espectáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, nomeadamente:

- a) Estádios e pavilhões desportivos quando utilizados para espectáculos de natureza artística ou outra;
- b) Garagens;
- c) Armazéns;
- d) Estabelecimentos de restauração e de bebidas.

3 — A realização de espectáculos e de divertimentos públicos com carácter de continuidade em recintos improvisados fica sujeita ao regime da licença de utilização prevista nos artigos 9.º a 15.º do presente diploma.

4 — Os recintos improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil nem de operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes ou a alteração irreversível da topografia local.

CAPÍTULO II

Instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 8.º

Normas técnicas e de segurança

1 — Aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos são aplicáveis as seguintes normas técnicas e de segurança:

- a) Aos de natureza não artística previstos no n.º 2 do artigo 3.º aplicam-se as normas do Decreto

Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, aplicáveis aos recintos de espectáculo de natureza artística;

- b) Aos recintos desportivos previstos no artigo 4.º aplicam-se as normas a aprovar por decreto regulamentar;
- c) Aos espaços de jogo e recreio aplicam-se as normas do regulamento das condições técnicas e de segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;
- d) Aos de natureza não artística previstos no n.º 1 do artigo 3.º e aos recintos improvisados ou itinerantes aplicam-se as normas a aprovar por decreto regulamentar no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — Até à aprovação do decreto regulamentar a que se refere a alínea b) do número anterior e a alínea d) do mesmo número, na parte relativa aos recintos de natureza não artística previstos no n.º 1 do artigo 3.º, são aplicáveis as normas previstas no Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro.

Artigo 9.º

Regime aplicável à instalação

1 — A instalação de recintos fixos de espectáculos e de divertimentos públicos obedece ao regime jurídico da urbanização e da edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

2 — A aprovação dos projectos para a emissão de licença de construção está sujeita a parecer favorável dos corpos de bombeiros profissionais, quando existam, ou do Serviço Nacional de Bombeiros.

3 — Os pedidos de licenciamento relativos à instalação dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos devem ser instruídos nos termos da legislação referida no n.º 1 e ainda com os elementos constantes de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela tutela da cultura ou do desporto, consoante o caso, do Serviço Nacional de Bombeiros e das autarquias locais.

4 — Até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior, o presidente da câmara municipal, uma vez entregue o pedido de licenciamento, pode solicitar a apresentação de declaração, a emitir por entidade qualificada nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, de que na concepção dos projectos foram acauteladas as condições técnicas e de segurança aplicáveis.

Artigo 10.º

Licença de utilização

1 — O funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, com excepção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, depende da emissão de licença de utilização, nos termos dos artigos seguintes, a qual constitui a licença prevista no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a adequação do recinto ao uso pre-

visto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3 — A licença de utilização é válida por três anos, renovável por iguais períodos, e está sujeita à realização de vistoria obrigatória nos termos do artigo 11.º

4 — A licença de utilização caduca:

- a) Se terminar o prazo de validade;
- b) Se o recinto se mantiver encerrado por período superior a nove meses;
- c) Se tiverem sido realizadas obras ou intervenções que alterem a morfologia ou as condições de segurança e funcionais edificadas.

5 — A emissão da licença de utilização depende de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º;
- b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
- c) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida.

6 — A renovação da licença de utilização, que deve ser requerida até 30 dias antes do termo da sua validade, implica a apresentação de certificado de inspecção do recinto, nos termos do artigo 14.º

7 — A licença de utilização dos recintos em que, simultaneamente e com carácter de prevalência, se desenvolvam as actividades de restauração e de bebidas obedece ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

8 — A licença de utilização é titulada por alvará que, para além dos elementos referidos no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deve conter as especificações previstas no artigo 13.º

Artigo 11.º

Vistoria

1 — Para os efeitos da emissão da licença de utilização, a vistoria deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento previsto no n.º 5 do artigo 10.º e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Dois técnicos a designar pela câmara municipal, tendo, pelo menos um deles, formação e habilitação legal para assinar projectos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- b) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros, a convocar pela câmara municipal com a antecedência mínima de oito dias;
- c) Um representante da autoridade de saúde competente, a convocar nos termos da alínea anterior, sempre que se considere relevante a avaliação das condições sanitárias do recinto, designadamente em situações de risco para a saúde pública.

3 — A ausência de qualquer dos membros referidos no número anterior não é impeditiva da realização da vistoria, ficando a emissão da licença de utilização condicionada à apresentação de parecer pela entidade não representada, no prazo de cinco dias, valendo o seu silêncio como concordância.

4 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, do qual devem constar o nome do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto, a lotação para cada uma das actividades a que este se destina e, quando se trate de salas de jogos, o número máximo de unidades de diversão ou aparelhos de jogo a instalar.

5 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto fundamentado de um dos elementos referidos no n.º 2, não pode ser emitida a licença de utilização enquanto não forem removidas as causas que justificaram tal sentido desfavorável.

Artigo 12.º

Emissão da licença e deferimento tácito

1 — O alvará da licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos é emitido pelo presidente da câmara municipal, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo anterior ou do termo do prazo para a sua realização, dela notificando o requerente.

2 — A notificação a que se refere o número anterior deve ser feita no prazo de 20 dias a contar da data da emissão do alvará.

3 — A falta de notificação no prazo previsto no número anterior ou a falta de emissão do alvará no prazo previsto no n.º 1 vale como deferimento tácito do pedido daquela licença de utilização.

Artigo 13.º

Especificações do alvará

1 — O alvará da licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos deve discriminar a identificação do recinto e da entidade exploradora, o nome do proprietário e do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto, a actividade ou actividades a que o recinto se destina, a sua lotação para cada actividade e, no caso das salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar.

2 — Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença de utilização ou a entidade exploradora do recinto deve, para os efeitos de averbamento, comunicar o facto à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação.

3 — O modelo de alvará referido neste artigo é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela tutela das autarquias locais, do ordenamento do território e do Serviço Nacional de Bombeiros.

Artigo 14.º

Certificado de inspecção

1 — O certificado de inspecção visa atestar que o empreendimento cumpre e mantém os requisitos essenciais de qualidade, designadamente requisitos de segurança, habitabilidade, protecção ambiental, funcionalidade e qualidade arquitectónica e urbanística.

2 — Os certificados de inspecção são emitidos por entidades para tal qualificadas e são válidos por 3 anos, obrigatoriamente renovados até 30 dias antes do termo da sua validade.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, são considerados entidades qualificadas os organismos de inspecção acreditados no âmbito do Sistema Português da Qualidade, para os recintos previstos neste diploma.

Artigo 15.º

Responsabilidade dos autores dos projectos, dos empreiteiros e dos construtores

Os autores dos projectos, os empreiteiros e os construtores são obrigados a apresentar seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos do exercício da respectiva actividade, em termos e condições a aprovar por decreto regulamentar.

Artigo 16.º

Responsabilidade dos proprietários dos recintos e dos divertimentos e dos promotores dos espectáculos

Os proprietários dos recintos de espectáculos e dos divertimentos públicos, bem como os respectivos promotores, são obrigados a apresentar seguro de acidentes pessoais que cubra os danos e lesões corporais sofridos pelos utentes em caso de acidente.

Artigo 17.º

Recintos sem licença de utilização

A utilização, total ou parcial, de recintos que não possuam a licença de utilização para os efeitos de realização de espectáculos e de divertimentos públicos carece daquela licença, a requerer e a emitir nos termos dos artigos anteriores.

SECÇÃO II

Recintos itinerantes e improvisados

Artigo 18.º

Licença de instalação e de funcionamento de recintos itinerantes

1 — A instalação e o funcionamento de recintos itinerantes carecem de licenciamento municipal.

2 — Os interessados na obtenção de licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes devem apresentar requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal, por escrito, identificando:

- a) O nome e a residência ou sede do requerente;
- b) O tipo de espectáculo ou divertimento público;
- c) O período de funcionamento do espectáculo ou divertimento;
- d) O local, a área e as características do recinto a instalar.

3 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de fotocópias autenticadas dos respectivos seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, bem como de certificado de inspecção emitido nos termos do artigo 14.º

4 — Na falta de algum dos elementos a que se refere o número anterior, o presidente da câmara municipal, no prazo de cinco dias, pode solicitar o seu envio, fixando o respectivo prazo para o efeito.

5 — A licença de instalação e funcionamento é emitida no prazo de cinco dias contados a partir da data da recepção do requerimento ou dos elementos que vierem a ser entregues nos termos do número anterior.

Artigo 19.º

Licença de instalação e de funcionamento de recintos improvisados

1 — A instalação e o funcionamento de recintos improvisados carecem de licenciamento municipal.

2 — Os interessados na obtenção da licença de funcionamento de recintos improvisados devem apresentar requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal até ao 15.º dia anterior à data da realização do evento.

3 — O requerimento é acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo o presidente da câmara municipal solicitar outros elementos que considere necessários no prazo de três dias após a sua recepção.

4 — Sempre que considere necessário e no prazo de três dias após a recepção do pedido, o presidente da câmara municipal pode promover a consulta à Inspeção-Geral das Actividades Culturais ou ao governador civil competente, no âmbito das respectivas competências, devendo aquelas entidades pronunciar-se no prazo de cinco dias.

5 — A licença de instalação e de funcionamento dos recintos improvisados é emitida no prazo de 10 dias a contar da data da apresentação do requerimento, dos elementos complementares enviados nos termos do n.º 3 ou dos pareceres das entidades emitidos nos termos do número anterior.

6 — Sempre que a entidade licenciadora entenda necessária a realização de vistoria, deve esta efectuar-se no decurso do prazo referido no número anterior.

7 — A licença de funcionamento do recinto é válida pelo período que for fixado pela entidade licenciadora.

8 — Os bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos a realizar em recintos improvisados licenciados para o efeito devem ser apresentados para autenticação à câmara municipal sempre que esta assim o determinar e nas condições que fixar.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Fiscalização

Artigo 20.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — São competentes para proceder à fiscalização dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos abrangidos pelo presente diploma todas as entidades intervenientes nos licenciamentos de construção, de utilização e de instalação e funcionamento dos recintos, bem como as autoridades administrativas e policiais, no âmbito das respectivas competências.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem às câmaras municipais no prazo máximo de quarenta e oito horas.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar às câmaras municipais a colaboração que lhes seja solicitada.

SECÇÃO II

Sanções

Artigo 21.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo das contra-ordenações previstas nos regulamentos das normas técnicas e de segurança aplicáveis, constituem contra-ordenações, puníveis com as seguintes coimas:

- a) A violação do disposto nos artigos 9.º, 10.º, 17.º, 18.º e 19.º é punível com coima de € 498,80 até ao máximo de € 3740,98 no caso de se tratar de pessoa singular ou até € 44 891,81 no caso de se tratar de pessoa colectiva;
- b) A falta do seguro a que se referem os artigos 15.º e 16.º é punível com coima de € 2493,99 até ao máximo de € 3740,98 no caso de se tratar de pessoa singular ou até € 44 891,81 no caso de se tratar de pessoa colectiva;
- c) A violação do disposto no n.º 6 do artigo 10.º é punível com coima de € 99,76 até ao máximo de € 1246,99 no caso de se tratar de pessoa singular ou até € 9975,96 no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — No caso de tentativa, as coimas previstas no n.º 1 são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

4 — Às contra-ordenações previstas no presente diploma e em tudo o que nele não se encontrar especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 22.º

Sanções acessórias

1 — Para além da coima que couber ao tipo de infracção cometida nos termos do artigo anterior, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade;
- b) Encerramento do recinto;
- c) Revogação total ou parcial da licença de utilização;
- d) Interdição de funcionamento do divertimento;
- e) Cassação do alvará de licença de utilização;
- f) Suspensão da licença de utilização.

2 — As sanções referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) têm a duração máxima de dois anos, contados a

partir da decisão condenatória, findos os quais pode ser apresentado pedido de renovação da licença de utilização, nos termos dos artigos 10.º a 14.º, ou da licença de instalação e funcionamento, nos termos dos artigos 18.º e 19.º

3 — Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento do recinto, o presidente da câmara municipal deve apreender o respectivo alvará de licença de utilização pelo período de duração daquela sanção.

Artigo 23.º

Competência para a instrução e aplicação das sanções

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete às câmaras municipais, na sequência do auto de notícia levantado por qualquer das entidades referidas no artigo 20.º

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação, a designação do instrutor e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste diploma competem ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros do executivo camarário.

3 — O produto das coimas aplicadas pelo presidente da câmara municipal no âmbito das respectivas competências, bem como das que forem cobradas em juízo, constitui receita dos municípios.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Regime aplicável às autarquias locais

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, quando as autarquias locais forem proprietárias de recintos ou promotoras de espectáculos ou divertimentos públicos, devem observar o regime estabelecido no presente diploma, designadamente no que se refere às normas técnicas e de segurança aplicáveis e aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

Artigo 25.º

Regime aplicável aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos existentes

1 — O disposto no presente diploma aplica-se aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos existentes à data da sua entrada em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as licenças de recinto emitidas pela Direcção-Geral dos Espectáculos ao abrigo da legislação revogada pelo presente diploma são substituídas pela licença de utilização prevista no artigo 10.º, ficando a respectiva emissão dependente apenas da realização da vistoria prevista no artigo 11.º

Artigo 26.º

Força policial

1 — O promotor do espectáculo pode requisitar, sempre que o julgar necessário para a manutenção da ordem

pública, uma força policial da zona onde se situe o recinto.

2 — A força policial prevista no número anterior terá a composição que vier a ser fixada pelo respectivo comandante.

3 — O promotor do espectáculo quando não solicitar a presença da força policial fica responsável pela manutenção da ordem no respectivo recinto.

Artigo 27.º

Revogação

1 — São revogados os artigos 20.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

2 — São ainda revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 35.º, 37.º e 43.º a 46.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, na parte relativa aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos previstos no presente diploma.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *José Manuel Amaral Lopes* — *Luís Filipe Pereira* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 22 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2003 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	145
2.ª série	145
3.ª série	145
1.ª e 2.ª séries	270
1.ª e 3.ª séries	270
2.ª e 3.ª séries	270
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	380
Compilação dos Sumários	48
Apêndices (acórdãos)	78
<i>Diário da Assembleia da República</i>	94

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
N.º de acessos ilimitados até 31/12	550

CD-ROM 1.ª SÉRIE (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223

INTERNET (IVA 19%)		
Novos contratos (2003)	Preços por série	
100 acessos	120	
200 acessos	215	
300 acessos	290	
Só renovações	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	80	100
2.ª série	80	100
Concursos públicos, 3.ª série	80	100

¹ Ver condição em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64